**Comissão de Exercício Profissional**

**DO Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais**

|  |
| --- |
| **Deliberação 01/2017** |
|  |
| REFERÊNCIAs: | Lei Federal 9.784/1999;Lei Federal 12.378/2010;Resoluções 18/2012 do CAU/BR;Protocolo SICCAU 458080/2016. |
| Interessado: | CARINA FERNANDES DE OLIVEIRA – CAU nº 72639-7 |
| **Assunto:** | **INTERRUPÇÃO RETROATIVA DO REGISTRO PROFISSIONAL**  |

A Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente na sede do CAU/MG em 23 de janeiro de 2017, no uso das competências estabelecidas nos artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/MG, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999:

“A *Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Considerando o disposto no Art. 56 da Lei Federal nº 9.784/1999:

*“Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”.*

Considerando o Art. 9º da Lei Federal nº 12.378/2010:

*“É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR”.*

Considerando o Art. 53 da Lei Federal nº 12.378/2010:

*“A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU”;*

Considerando o Art. 15 da Resolução nº 18/2012 do CAU/BR:

*“O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: (Redação dada pela Resolução n° 32, de 2012);*

*I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados no CAU”.*

Considerando o Art. 17 da Resolução nº 18/2012 do CAU/BR:

*“A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SICCAU, da data de início do período de interrupção.*

*§ 1°. A interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado e até que o profissional solicite sua reativação*

*§ 2°. O período de interrupção deve ter como termo inicial a data da decisão que deferiu o requerimento”.*

**DELIBEROU:**

Art. 1º. Deferir a solicitação de interrupção retroativa de registro profissional da Arq. e Urb. CARINA FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 040.795.776-64, uma vez que a mesma havia solicitado informações de como proceder a interrupção de seu registro profissional, através de e-mail enviado ao CAU/BR, por não estar residindo – naquela altura – no território nacional, segundo correspondências eletrônicas apensadas à esta deliberação.

Art. 2º. A data de início do período de interrupção será posterior à da primeira manifestação da profissional com tal solicitação.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2016.

|  |
| --- |
| **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG** |
| **CONSELHEIRO(A) ESTADUAL** | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | PEDIDODE VISTAS | **ASSINATURA** |
| Júlio Guerra TorresAlberto Enrique D’Ávila Bravo (S) |  |  |  |  |  |
| Roberto Pereira AndradeAriel Luis Lazzarin (S) |  |  |  |  |  |
| Rose Meire RomanoMariella de Pádua N. Betzel Lemke (S) |  |  |  |  |  |
| Visto do Coordenador(a): |  |